

Colatina, 25 de abril de 2018.

MENSAGEM N.º 024/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Remetemos a essa Conceituada Casa o Projeto de Lei Complementar que tem por objeto revogar dispositivos da Lei Complementar nº 12/94 e da Lei nº 2.805/77 que se encontram tacitamente revogados por outras leis, sem menção expressa, e restaurar os efeitos da Seção IV do Capítulo II da Lei Complementar 12/94, que trata das isenções do IPTU, equivocadamente revogado pelo artigo 7º da lei 4.813/2002, que instituiu a COSIP. Conforme se observa, pretendia-se revogar a Seção IV do Capítulo III, que dispunha sobre a extinta taxa de iluminação pública, substituída pela COSIP.

Ainda encaminho a revogação expressa do § 5º do artigo 40 da Lei Complementar 12/94, por ter perdido seus efeitos a partir da sanção da Lei Complementar nº 72/2013.

Posto assim, solicitamos o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres vereadores que representam o Poder Legislativo Municipal, para que a matéria seja aprovada na forma proposta.

Reiteramos nossos protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,



SÉRGIO MENEGUELLI

Prefeito Municipal

Exmº. Sr.

Jolimar Barbosa da Silva

**DD. Presidente da Câmara Municipal
de Colatina**

Nesta.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2018

**Altera dispositivos da legislação tributária,
para corrigir imprecisões _____ :**

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - Fica restabelecido o disposto na Seção IV do Capítulo II da Lei Complementar n.º 12, de 16 de dezembro de 1994.

Artigo 2º - Ficam expressamente revogados a Seção IV do Capítulo III da Lei Complementar n.º 12, de 16 de dezembro de 1994, e o Capítulo VIII da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977, que tratam da taxa de iluminação pública, cujos efeitos encontram-se tacitamente revogados pela Lei nº 4.813, de 26 de dezembro de 2002, que instituiu a COSIP.

Artigo 3º - Fica expressamente revogado o § 5º do artigo 40 da Lei Complementar nº 12, de 16 de dezembro de 1994, cujos efeitos foram tacitamente revogados pela Lei Complementar nº 072, de 06 de março de 2013.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,

LEI COMPLEMENTAR 12/1994

CAPÍTULO III

SEÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 54 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação de vias e logradouros públicos situados no município.

Artigo 55 - Contribuinte da Taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, alcançado pelo serviço, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua destinação.

Artigo 56 - A taxa será cobrada dos imóveis edificados ligados à rede de energia elétrica da Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A e da ESCELSA - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A, concessionárias de serviço público de iluminação e fornecimento de energia elétrica, na conformidade de contrato administrativo. Artigo alterado pela Lei nº. 4455/1998

Artigo 57 - Para o disposto no artigo anterior a taxa será calculada com incidência de percentuais diferenciados de acordo com faixas de consumo, levando em conta a tensão de atendimento, se alta ou baixa a classe de consumo, se atendimento residencial, comercial, serviços e outras atividades, industrial, poder público e serviço público e consumo próprio, sobre o valor da tarifa de fornecimento de iluminação pública expressa em MWH, estabelecida pelo Departamento Nacional de Água e Energia Elétrica (DNAEE) vigente no mês de cobrança, conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo Único - O lançamento e arrecadação será efetivado pela empresa concessionária e devido mensalmente, cobrado juntamente com a tarifa de fornecimento de energia elétrica, nos mesmos critérios, incidindo inclusive, os mesmos acréscimos e correções que a esta forem aplicados.

Artigo 58 - Nos casos de construção ainda não ligadas à rede da concessionária de serviço público de iluminação e fornecimento de energia, bem como os terrenos ainda não edificados, a taxa a taxa será calculada à razão de 1 (uma) UFIR, por metro linear de testada. Artigo alterado pela Lei n.º 4.400/1997

Artigo 59 - As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas e calculadas anualmente, utilizando-se a UPFMC correspondente à data de lançamento, com base nos elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, sendo os seus valores estabelecidos em quantidade em UPFMC e somados ao valor do IPTU, num único documento de arrecadação, tendo seus valores mínimos e máximos definidos em quantidade de UPFMC, conforme do disposto:

UTILIZ. DO IMÓVEL	LIMITE MÍNIMO	LIMITE MÁXIMO
Terreno em uso	0.1	3.0
Residencial	0.1	3.0
Comércio/Serviço	0.1	3.0
Industrial	0.1	3.0
Agropecuária	0.1	3.0

§ 2º - Excetuando-se a Taxa de Iluminação Pública cobrada na conformidade do ANEXO IV, aplicam-se às Taxas de Serviços Urbanos o disposto neste artigo e os dispositivos concernentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano relativos à inscrição, ao lançamento, ao pagamento, aos descontos e vencimentos.

§ 3º - Observando os limites fixados neste artigo, quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as taxas que tenham como parâmetro a testada do mesmo, serão obtidas com base na testada ideal.

Artigo 60 - Os dispositivos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano concernentes à inscrição, ao lançamento, ao pagamento, descontos, vencimentos e arrecadação, aplicam-se às Taxas de Serviços Urbanos, nos critérios em que forem compatíveis.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo e no § 2º do artigo anterior não se aplica quanto às isenções e imunidades."

Artigo 61 - O pagamento das taxas e penalidades incidentes não exclui:

I - O pagamento:

- a) de preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais;
 - b) penalidades decorrentes de infrações à Legislação Municipal.
- II - O cumprimento de quaisquer normas ou exigências.

Parágrafo Único - Todas as entidades e pessoas físicas, ainda que isentas do IPTU, ficam obrigadas ao atendimento do disposto neste artigo sempre que ocorrerem as hipóteses nele previstas, bem como ao pagamento das taxas apuradas.

Artigo 62 - Poderão ser editadas normas que visem a regulamentação das Taxas de Serviços Urbanos, a critério do Poder Executivo Municipal e no interesse da Administração, inclusive a possibilitar a delegação de cobrança e arrecadação, bem como de lançamento mensal.

Lei 2.805/1977

CAPÍTULO VIII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Modificações foram introduzidas pelo Capítulo III – Seção IV, artigos 54 a 58, da Lei Complementar n.º 12/94.

SEÇÃO I – INCIDÊNCIA

Art. 73. A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos. **Vide artigo 54, da Lei Complementar n.º 12/94.**

SEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO

Art. 74. Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

Vide artigo 55, da Lei Complementar n.º 12/94.

SEÇÃO III – CÁLCULO DA TAXA

Art. 75. A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado através de Decreto, a regulamentar a cobrança da presente Taxa.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária de Serviços Públicos, Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A para a arrecadação e aplicação do produto desta Taxa.

Vide artigos 56, 57, 58, 59, § 2º, da Lei Complementar n.º 12/94.

SEÇÃO IV – LANÇAMENTO

Art. 76. As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial Urbano.

Vide artigos 58, 59, 60, 61 e 62, da Lei Complementar n.º 12/94.

SEÇÃO V – ARRECADAÇÃO

Art. 77. A Taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

Vide artigos 57, 58, 60, 61 e 62, da Lei Complementar n.º 12/94.

Lei Complementar nº 12/1994

Art. 40, § 5º - O pagamento integral do imposto através da cota única ensejará ao contribuinte um desconto de 30,0%(trinta por cento).